



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	151 – COSIT
DATA	28 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO CONSTITUÍDOS NOS TERMOS DA LEI Nº 12.087, DE 2009. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 97, CAPUT, DA LEI Nº 13.043, DE 2014. APLICABILIDADE.

Os fundos constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 2009, têm as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito isentas do IRPJ, conforme previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014.

Dispositivos Legais: art. 97, **caput**, da Lei nº 13.043, de 2014; e arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO CONSTITUÍDOS NOS TERMOS DA LEI Nº 12.087, DE 2009. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 97, CAPUT, DA LEI Nº 13.043, DE 2014. APLICABILIDADE.

Os fundos constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 2009, têm as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito isentas da CSLL, conforme previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014.

Dispositivos Legais: art. 97, **caput**, da Lei nº 13.043, de 2014; e arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO CONSTITUÍDOS NOS TERMOS DA LEI Nº 12.087, DE 2009. ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.043, DE 2014. APLICABILIDADE.

Os fundos constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 2009, têm as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) da Cofins.

Não é possível aplicar as deduções previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, na apuração da Cofins para as entidades não elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: art. 97, parágrafo único, da Lei nº 13.043, de 2014; arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009; art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

FUNDOS GARANTIDORES DE RISCO DE CRÉDITO CONSTITUÍDOS NOS TERMOS DA LEI Nº 12.087, DE 2009. ALÍQUOTA ZERO PREVISTA NO ART. 97, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 13.043, DE 2014. APLICABILIDADE.

Os fundos constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 2009, têm as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento) da Contribuição para o PIS/Pasep.

Não é possível aplicar as deduções previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep para as entidades não elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: art. 97, parágrafo único, da Lei nº 13.043, de 2014; arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009; art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

RELATÓRIO

O interessado afirma ser um fundo de natureza privada, constituído com personalidade jurídica própria, que tem por finalidade a prestação de garantia do risco de empréstimos e financiamentos concedidos por agentes financeiros habilitados nos termos da lei. Formula consulta com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, vigente à época, por meio de seu representante legal.

2. Cita lei estadual que autorizou a participação do Estado XX como cotista em um fundo privado a ser criado pelo Banco de Desenvolvimento Estadual da mesma unidade federativa, com a

finalidade de garantir diretamente o risco em operações de crédito realizadas por agentes financeiros. Relata que de tal autorização culminou na criação do consulente.

3. Menciona que a lei autorizadora prevê que o fundo seria criado, administrado, gerido e representado judicial e extrajudicialmente pelo Banco de Desenvolvimento Estadual. Ademais, a referida Lei dispõe que o fundo terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora e será sujeito a direitos e obrigações próprios, sendo que a instituição administradora e os cotistas não responderão por qualquer outra obrigação do fundo, salvo, no caso dos cotistas, pela integralização das cotas que subscreverem. Além disso, no caso de dissolução do fundo, seu patrimônio seria devolvido aos cotistas, na proporção de suas cotas, com base na situação patrimonial no momento da dissolução, em atenção a artigo daquela lei autorizadora.

4. O consulente informa que, conforme previsto na lei autorizativa, tem por finalidade garantir diretamente o risco de crédito nas operações de empréstimos e financiamentos concedidos por agentes financeiros habilitados, inclusive o banco que o administra, conforme política de crédito própria para: microempreendedores individuais; microempresas; empresas de pequeno porte; cooperativas da agricultura familiar do estado; sindicatos de agricultores familiares; associações de pequenos agricultores familiares; associações e colônias de pescadores, marisqueiros e assemelhados; associações de pescadores profissionais artesanais e aqüicultores; e autônomos, nos termos definidos no estatuto.

5. Relata que suas atividades compreendem a aplicação financeira de seus recursos, o recebimento de comissão pecuniária do aval, pagamentos em honra de garantia prestada, recuperação do saldo honrado e recebimento de ressarcimento em razão da dispensa da recuperação do crédito.

6. Assegura que o artigo 165, § 9º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988 (CF/88), trouxe previsão acerca da criação de fundos vinculados à Administração Pública. Tais fundos, na condição de reserva de recursos para aplicação em finalidades específicas, contariam com “maior autonomia administrativa e patrimonial”, além de “capacidade substantiva e adjetiva”, não compondo a personalidade jurídica do ente que autorizou legalmente sua instituição. Por fim, ressalta que o entendimento de que o fundo em comento não integra a estrutura interna da administração pública direta estadual, sendo o Estado apenas um cotista.

7. Informa que a presente consulta se cinge à tributação das receitas auferidas pelo consulente na operacionalização da atividade fim.

8. Registra que os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, teriam autorizado a União a criar fundos com o objetivo de garantir o risco de operações de crédito para microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte, autônomos, produtores rurais e suas cooperativas, tal como o interessado.

9. Por sua vez, o caput do art. 97 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, teria estabelecido regra de isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação às receitas auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004; da Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008; da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; da Lei nº 12.087, de 2009; e da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012. Além disso, o parágrafo único do referido artigo reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) para esses fundos.

10. Destaca que o art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014, condiciona a fruição dos benefícios ao fato de o fundo ser criado, entre outros “nos termos das Leis nº [...] 12.087”, de modo que a existência de regramento peculiar nesse ato normativo conduziria à possibilidade de se entender pela aplicação das isenções e reduções de alíquotas ao fundo. Dessa forma, diz entender que as receitas do fundo, “enquanto fundo garantidor”, oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa de recuperação de créditos estariam isentas de IRPJ e CSLL e teriam as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins reduzidas a zero.

11. Aponta que os tributos objeto desta consulta são o IRPJ, a CSLL, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins e por fim apresenta os seguintes questionamentos:

1. Na consecução de seus objetivos, o XXXXX goza do benefício fiscal de isenção de IRPJ e CSLL previsto no art. 97, caput, da Lei nº 13.043/14 sobre suas receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito?

2. Sobre as receitas auferidas pelo XXXXX, discriminadas no item “1”, aplica-se o benefício de redução de alíquota a 0 (zero) para o PIS e para a COFINS, nos termos do parágrafo único, do art. 97, da Lei nº 13.043/14?

3. Em caso de resposta negativa aos itens “1” e “2”, as receitas oriundas das operações discriminadas no item “1” estão sujeitas à incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sob o regime cumulativo previsto no art. 3º da Lei nº 9.718/98, aplicando-se as deduções previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º?

FUNDAMENTOS

12. Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta sobre a interpretação da legislação tributária, relativa aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tem o objetivo de dirimir dúvidas concernentes a dispositivos da legislação tributária aplicável a fatos concretos e determinados, relatados pelo sujeito passivo de obrigação tributária, principal ou acessória.

13. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pelo consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

14. Ademais, destaca-se que, apesar de a consulta ter sido apresentada na vigência da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, os dispositivos normativos relativos ao processo de consulta, agora consolidados na IN RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, não sofreram alteração.

15. O primeiro questionamento refere-se à eventual isenção de IRPJ e CSLL sobre as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito, auferidas pelo fundo consulente no desempenho de suas atividades. A base legal para a isenção pleiteada se encontra no art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014, nos seguintes termos:

Art. 97. As receitas auferidas pelos fundos garantidores constituídos nos termos das Leis nºs 11.079, de 30 de dezembro de 2004, 11.786, de 25 de setembro de 2008, 11.977, de 7 de julho de 2009, 12.087, de 11 de novembro de 2009, e 12.712, de 30 de agosto de 2012, ficam isentas do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, inclusive no tocante aos ganhos líquidos mensais e à retenção na fonte sobre os rendimentos de aplicação financeira de renda fixa e de renda variável.

Parágrafo único. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o caput.

16. Preliminarmente, com relação às leis citadas no art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014, informa-se que a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, relaciona-se a Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas; a Lei nº 11.786, de 25 de setembro de 2008, diz respeito a Fundo de Garantia para a Construção Naval; a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, refere-se a Fundo Garantidor da Habitação Popular; e a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, concerne a fundos dedicados a garantir operações de comércio exterior ou projetos de infraestrutura de grande vulto. Isto posto, o objeto da consulta não se relaciona a quaisquer desses fundos, se restringindo aos fundos previstos na Lei nº 12.087, de 2009.

17. Dessa forma, para o gozo da isenção prevista no art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014, é necessário que o fundo se enquadre nos requisitos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009, que assim dispõem:

Art.7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente:

I - garantir diretamente o risco em operações de crédito para:

a) microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte;

b) empresas de médio porte, nos limites definidos no estatuto do fundo; e

c) autônomos, na aquisição de bens de capital, nos termos definidos no estatuto do fundo; e

d) empresas de qualquer porte dos setores definidos pelo Poder Executivo federal, nos termos do regulamento, como de interesse da economia nacional, nos limites definidos pelo estatuto do fundo; (Redação dada pela Lei nº 14.042, de 2020)

II - garantir indiretamente, nos termos do estatuto do fundo, o risco das operações de que trata o inciso I, inclusive mediante:

a) garantia de operações cobertas por fundos ou sociedades de garantia de crédito; e

b) aquisição de cotas de outros fundos garantidores ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados às entidades de que trata o inciso I deste artigo.

III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011)

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos não contarão com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 4º Os estatutos dos fundos deverão prever tratamento diferenciado, por ocasião da definição da comissão pecuniária de que trata o § 3º do art. 9º desta Lei, aos agentes financeiros que requererem garantia para operações de crédito firmadas

com pessoas com deficiência que sejam microempreendedoras individuais. (Redação dada pela Lei nº 14.042, de 2020)

§ 5º Os fundos garantidores já constituídos terão o prazo de 1 (um) ano para adaptarem seus estatutos ao disposto nesta Lei.

§ 6º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, a operação de crédito a ser garantida corresponderá ao saldo devedor contratado pelo estudante durante a fase de utilização do financiamento e efetivamente desembolsado pelo agente concedente do crédito educativo, observado o limite máximo de garantia de que trata o inciso V do § 4º do art. 9º. (Incluído pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 7º Os estatutos dos fundos a que se refere este artigo poderão prever: (Incluído pela Lei nº 14.042, de 2020)

I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; e (Incluído pela Lei nº 14.042, de 2020)

I - que a garantia pessoal do titular ou a assunção por ele da obrigação de pagar constitui garantia mínima para fins das operações de crédito firmadas com empresários individuais ou microempreendedores individuais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 2022)

II - a possibilidade de garantir o risco assumido por sistemas cooperativos de crédito, direta ou indiretamente, consideradas as suas diversas entidades de forma individualizada ou como apenas um concedente de crédito, desde que os créditos sejam direcionados às entidades na forma prevista no inciso I do caput; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 1.114, de 2022)

III - que a pactuação de obrigação solidária de sócio constitui garantia mínima para fins das operações de crédito às quais darão cobertura. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.114, de 2022)

Art. 8º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei e em regulamento, tenham por finalidade garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - em moeda corrente;

II - em títulos públicos;

III - por meio de ações de sociedades em que tenha participação minoritária; ou

IV - por meio de ações de sociedades de economia mista federais excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas dar-se-á na forma do inciso V do art. 10 do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967.

§ 3º Os fundos de que trata o caput:

I - não poderão contar com qualquer tipo de garantia ou aval por parte do poder público e responderão por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio;

II - deverão conter previsão para a participação de cotistas, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas.

§ 4º Os fundos de que trata o caput somente garantirão até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações de crédito rural de investimento.

18. Como se observa, o art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, é um dispositivo que autorizou a União a adquirir cotas, até o limite de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas e em operações de crédito educativo. Segundo dados extraídos do sítio do Ministério da Fazenda, para a consecução de tais objetivos foram criados o Fundo Garantidor para Investimentos – FGI, administrado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, o Fundo de Garantia de Operações – FGO, administrado pelo Banco do Brasil – BB, e o Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, administrado pela Caixa Econômica Federal.

19. Já os fundos constantes no art. 8º visam garantir o risco de crédito de operações de financiamento de investimento realizadas com produtores rurais e suas cooperativas.

20. Por sua vez, conforme descrito pelo consulente, o fundo objeto da presente consulta foi criado por um Banco de Desenvolvimento Estadual e tem por finalidade garantir diretamente o risco de crédito para: microempreendedores individuais; microempresas; empresas de pequeno porte; cooperativas da agricultura familiar do estado; sindicatos de agricultores familiares; associações de pequenos agricultores familiares; associações e colônias de pescadores, marisqueiros e assemelhados; associações de pescadores profissionais artesanais e aquicultores; e autônomos, nos termos definidos no estatuto.

21. Isso posto, apesar de o fundo objeto da presente consulta apresentar alguns objetivos similares aos dos fundos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009, não é possível estender o tratamento tributário previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014, uma vez que os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 2009, são direcionados especificamente para a União. Aqui, vale o princípio segundo o qual a legislação que dispõe sobre isenção deve ser interpretada literalmente, conforme preconiza o art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966):

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

22. Dessa forma, responde-se ao primeiro questionamento afirmando que os casos em que os fundos foram constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 2009, têm as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito isentas do IRPJ e da CSLL, conforme previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014.

23. Com relação ao segundo questionamento, a consulente indaga se é aplicado o benefício de redução de alíquota a 0 (zero) para a Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos do parágrafo único do art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014, sobre as mesmas receitas analisadas no primeiro questionamento.

24. O citado parágrafo único do art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014, determina que ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas e ganhos líquidos de que trata o *caput* do artigo. Em outras palavras, caso o fundo se enquadre nos requisitos da Lei nº 12.087, de 2009, teria o benefício de suas alíquotas reduzidas a 0 (zero).

25. Como já anteriormente relatado na resposta ao primeiro questionamento, não é possível afirmar que o fundo objeto da presente consulta foi constituído nos termos da Lei nº 12.087, de 2009. Sendo esse o caso, não seria possível a aplicação do benefício de redução de alíquota a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins para o consulente, nos termos do parágrafo único do art. 97, da Lei nº 13.043, de 2014.

26. Com relação ao terceiro questionamento, a consulente indaga se as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito estão sujeitas à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sob o regime cumulativo previsto no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, aplicando-se as deduções previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do referido artigo.

27. Para responder o questionamento, o art. 3º, §§ 5º a 8º, da Lei nº 9.718, de 1988, é transladado a seguir:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º (...)

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991,

além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 8º Na determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos. (Redação dada pela Lei nº 14.430, de 2022)

(...)

28. Observa-se que as deduções pleiteadas pela consulente, previstas nos §§ 5º a 8º, da Lei nº 9.718, de 1988, são aquelas permitidas para as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, que assim dispõe:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

29. Isso posto, é possível concluir que o consulente, um fundo de natureza privada, não se enquadra em nenhum dos tipos de sociedades previstos no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, de forma que não poderia realizar as deduções previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, conclui-se que:

a) os fundos constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 2009, têm as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito isentas do IRPJ e da CSLL, conforme previsto no art. 97 da Lei nº 13.043, de 2014;

b) os fundos constituídos nos termos da Lei nº 12.087, de 2009, têm as receitas oriundas de rendimentos de aplicações financeiras, pagamento de comissão pecuniária do aval, recuperação do saldo honrado e ressarcimento por dispensa da recuperação do crédito sujeitas à alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

c) não é possível aplicar as deduções previstas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as entidades não elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991.

(assinado digitalmente)

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E SILVA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe da SRRF07/Disit.

(assinado digitalmente)
ALEXANDRE JOSÉ BRITO GUEDES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

(assinado digitalmente)
JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do artigo 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit